

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0179/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0179/2002 DE 02/04/02

PROMOVENTE. VEREADOR

FARHAT

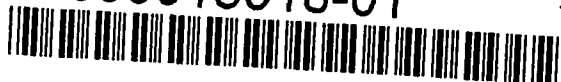
E M E N T A:

CRIA O PROJETO CASA TRANSITORIA DOS IDOSOS E ADOTA OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:30:03

00000018318-01



ARQUIVADO EM 26/01/2009

Viviane

CHEFE DE SECAO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 01 do proc.
 Nº 179 de 02

Seção de Publicação e
 Edição de Anais
 DT - 10

Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
 Tel. 155.4155

18h 10

HOJE
 AS COMISSÕES DE:

02 ABR 2002

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0179/2002

*"Cria o Projeto Casa Transitória dos Idosos e
 adota outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º - Fica criado o Projeto Casa Transitória dos Idosos, destinado a acolher idosos vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontra hospedado.

Art. 2º - Na implantação do Projeto Casa Transitória será garantida a infraestrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar.

Art. 3º - O Projeto será instalado prioritariamente em cada Distrito pólo de nosso Município.

Art. 4º - Os idosos acolhidos no Projeto Casa Transitória dos Idosos, poderão receber assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º - O prazo de permanência na Casa Transitória será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º - Os idosos abrigados em segurança e assistidos deverão ter a corresponsabilidade da ordem e do zelo pela casa, da higiene de suas roupas, pertences e alimentação.

Art. 5º - A Prefeitura do Município poderá celebrar convênios com projetos correlatos no âmbito estadual e federal.

Art. 6º - O Projeto de que trata a presente Lei, poderá contar, além de outros definidos em sua regulamentação, com as seguintes parcerias e serviços:

a) Governos Estaduais:

- doação de terreno; e
- recursos humanos;

b) Secretaria de Estado de Segurança Pública:

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *

Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br

MTA - 9240

2000-02-22-005-0000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) procurado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 03/04/02 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 179 de 02
Municipal Câmara Ass. Vereadores
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

- garantia de segurança; e
- triagem e acompanhamento através da delegacia competente;

c) Secretaria de Estado da Saúde:

- acompanhamento médico; e

d) Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania:

- assistência jurídica gratuita.

e) Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social:

- assistência social.

Parágrafo único - Os vários movimentos de idosos poderão prestar serviços ao Projeto, através de voluntários, para proporcionar assistência social e dar apoio .

Art. 7º - O Projeto Casa Transitória deverá ser administrado por um Conselho Diretivo Municipal composto também por membros dos órgãos envolvidos através de parceria.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.


DR. FARHAT
- Vereador -



Folha nº 03 do proc.
Nº 179 de 02
Adelino - São Paulo - SP
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

JUSTIFICATIVA

Os ensinamentos religiosos em algumas passagens nos dizem:

"Não repreendas asperamente a um velho, mas admoesta-o como a um pai; aos moços, como a irmãos."

"A glória dos jovens é a sua força; e a beleza dos velhos são as cãs."

No entanto, em muitas das vezes, isso não ocorre, e o que temos são tristes fatos que se dão pela falta de paciência, de respeito ou até mesmo pela falta de amor com essas pessoas.

Ocorrências de maus tratos, e brigas familiares podem ser constatadas, e nesses casos o ambiente de convivência se torna demasiadamente desagradável, fazendo com que os idosos fiquem submissos, se sujeitando a violências psicológicas, face a impossibilidade de irem para um local, onde tenham uma ajuda até que a situação seja amenizada.

O Projeto da Casa Transitória, possibilitará aos idosos vítimas de maus tratos, e violência, bem como quando envolvidos em discórdias e desavenças familiares, a alternativa de se retirarem do ambiente, retornando tão logo seja reestabelecido o convívio harmônico com sua família.

Não basta pronunciar-nos sobre a vulnerabilidade dos idosos, temos que encontrar as respostas, sendo o que objetivamos com a presente propositura.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2002.

DR. FARHAT
- Vereador -

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *
Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 179 de 20 02 10 , 04 , 02 (a) Adelina *Ca*

Adelina Cicone
Assistenti *11/10*
Registro 100.400

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-04-02

Lei 12.604/98 , 12.627/98

PL. 877/96, Andamento

PL. 221/01, 234/01 Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

11 / 4 / 02

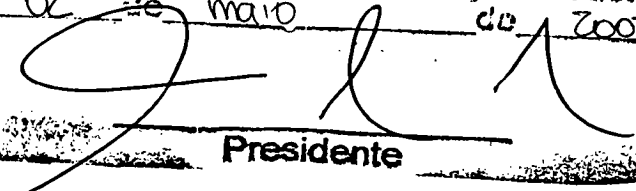
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor T^o Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/04/02 às 15h20

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

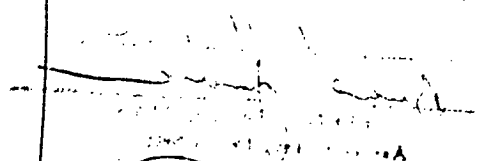
Ao Nobre Vereador João
para relatar

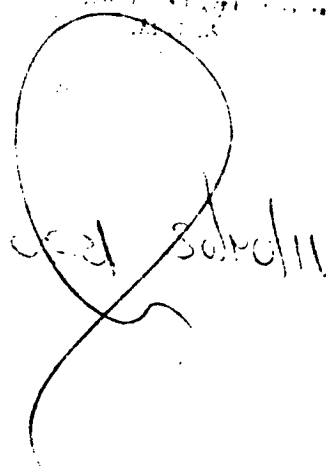
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de maio de 2002


Presidente

ARQUIVADO
EXEMPLAR
DO PLENÁRIO

EXEMPLAR DO PLENÁRIO

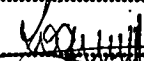

EXEMPLAR DO PLENÁRIO


EXEMPLAR DO PLENÁRIO

SEGUIM.....Juntados....., nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha..... nº 05.008

Em 18 / 06 / 02

(a)


ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0774/2002

Folha nº -05- do
Processo nº 179/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

COMISSÃO DE JUSTIÇA - VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº179/2002.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Dr.Farhat, que visa criar o Projeto Casa Transitória dos Idosos.

O Projeto destina-se a acolher idosos vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontra hospedado.

O projeto reúne condições para ser aprovado visto haver dispositivo constitucional contemplando a matéria.

O artigo 203 da Constituição Federal dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e dentre outros objetivos elencandos, no inciso I traça a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e À **VELHICE**.

O artigo 225 da Lei Orgânica do Município assegura a integração dos idosos na comunidade defendendo sua **DIGNIDADE E SEU BEM ESTAR**, Ainda, como nos ensina João Baptista Herkenhoff :

"DIREITO É O QUE REALMENTE OCORRE NA SOCIEDADE. CONSEQUÊNCIA DESSA PERCEPÇÃO DO JURÍDICO É DAR GUARIDA AO DIREITO POPULAR E À CULTURA QUE O INFORMA."

Tendo em vista a possibilidade de controvérsia, torna-se oportuno também ressaltarmos que entendemos ser a matéria de iniciativa concorrente, face que da independência entre os Poderes, decorre uma separação não absoluta, visto que as funções apesar de distribuídas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -06- do

Processo nº 179/02

Rogério Alves

Reg. 11.084

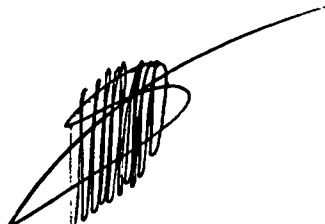
entre os Poderes, e apesar do sistema de freios e contrapesos estabelecido para limitação, entre os Poderes, eles andam juntos e muitas vezes um deles exercita ou participa nas funções do outro.

Pelo exposto, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Antônio Pals

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/02

1-2
g l r

Laurindo

17 - RELCOM
17-1367/2002

CA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -07- do

Processo nº 179/02

Rogério Alves

PEP 11-084

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/2002.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa criar o Projeto Casa Transitória dos Idosos.

De acordo com o art. 1º, o referido Projeto destina-se a acolher idosos vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontra hospedado.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

Entretanto, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município. Isto porque a função administrativa é reservada ao Sr. Chefe do Executivo, que, sob o exame dos critérios de conveniência e oportunidade, decide se deve implantar esta ou aquela medida.

Também a proposta para ser implementada, por exemplo, envolve a participação de funcionários e órgãos municipais para a prestação de um serviço público, matérias estas que são de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município.

pl0179-02

17 - RELCOM
17-1368/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -08- do

Processo nº 179/02

Rogério Alves

11.084

Assim, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Por fim, mencione-se que já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que nem mesmo a sanção do Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa, podendo a lei, a qualquer momento vir a ser retirada do mundo jurídico através de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

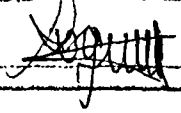
Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/02

Contrário

AO NORDE VENTURO DA
PABLO
SALVO
e

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 06 / 02
página 116 coluna 3ª e 4ª
conferido: 

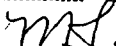
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20 / 06 / 02


ROGERIO ALVES
R.F. 11/084 -

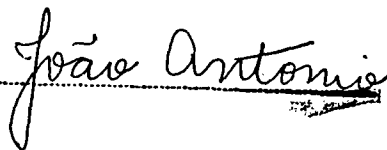
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 20.06.02 as 17:30h.



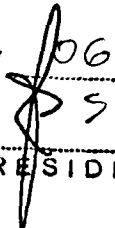
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR



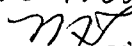
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 06 / 02

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
publicado sob folha n.º 09.

Em 10/09/02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 09 - do
Processo nº 179/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

AVISO AO ORÇAMENTO ANUAL
ANEXO 10 - Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

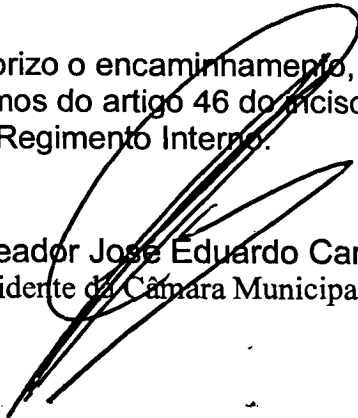
EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

No sentido de uma melhor avaliação do Projeto de Lei nº179/02, de autoria do nobre Vereador Farhat, solicitamos o envio ao Executivo de pedido de informação para que este nos informe:

1. A análise técnica dos órgãos competentes sobre o projeto de lei em tela que cria o Projeto "Casa Transitória dos Idosos", destinado a acolher idosos vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontra hospedado, considerando que a propositura dispõe que caberá à Prefeitura do Município a celebração de convênios com projetos correlatos no âmbito estadual e federal e estabelece parcerias com outros órgãos governamentais.


Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno.


Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 10/09/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 10/09/02

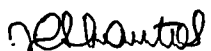
às 16:15 h.


ZUZI ASSATO
Assistente da Chefe Técnica

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

10/9/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

10/9/2002


ZUZI ASSATO
Assistente da Chefe Técnica

SEGUE  juntado  nesla data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.o 10/12
Em 17/9/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar





Folha Nº 10	do proc.
Nº 02-179	de 2002
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2002.

18.01.0F-LEG3
OFICIO N. 0536/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 179/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat - que cria o Projeto Casa Transitória dos Idosos, e adota outras providências, solicitando-lhe que nos envie a análise técnica dos órgãos competentes sobre o projeto em questão, de acordo com o requerido no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 179/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



Foiha Nº. 11	do proc.
Nº 01-179	de 2002
O funcionário	<i>[Signature]</i>

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 536, de 12/09/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 179/02, de autoria do Ver. Dr. Farhat.

RECEBIDO
SGM/ATL

13/9/02

[Signature]
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 179/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

12

✓

do processo n° 01-179 de 20 02 17 9 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em. 17/09/2002

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 17.09.02 as 15 h.

M. T. Affonso
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SE GUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 13 a 17

Em 08/10/02

(a) MARIA TEREZA APFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de

Folha nº - 13 - do
Processo nº 179/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

São Paulo, 3 de outubro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

583 /02

Processo nº 2002-0.215.954-6
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0536/2002

15 - DOCREC
15-0675/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 3 / 10 / 02
Às 14:25 horas

Senhor Presidente

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132 2A

Reportando-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual Vossa Excelência, a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, requer o envio de subsídios destinados à apreciação do Projeto de Lei nº 179/02, de autoria do Vereador Farhat, que objetiva criar o "Projeto Casa Transitória dos Idosos", tenho a honra de encaminhar-lhe cópia reprográfica da manifestação acerca do assunto apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS.

Na oportunidade, reitero protesto de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM
Resp 179/02

LEG 3
Em 31.10.02
[Signature]

WTO 408 E

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 03.10.02

AS 17:30

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04.10.02

ROSAMARIA CURY LOPES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 04.10.02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

05

O PROJETO DE LEI 0179/002 trata da criação da Casa Transitória para Idosos vitimizados pela violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar;

CÓPIA

Folha nº 14-NOVEMBRO
Processo nº 179/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

A propósito, consideramos:

A Secretaria Municipal de Assistência Social, oferece a modalidade de serviço denominada MORADIA PROVISÓRIA - Casa Lar para adultos desprovidos de meios para suprir integralmente sua subsistência. Tal modalidade tem caráter transitório, enquanto perdurar a situação geradora da vulnerabilidade.

O serviço pode incorporar a possibilidade de atendimento a pessoas e idosos vítimas de violência, desde que adaptados às necessidades decorrentes dessa situação.

Quanto ao mérito, o projeto de lei deve ser considerado compatível com a política municipal do idoso, na esfera da política de assistência social.

No entanto, algumas questões devem ser objeto de análise:

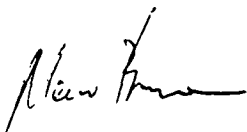
1. Os locais e o número de equipamentos deverão estar adequados à existência de público demandatário e de recursos orçamentários.
2. O prazo de permanência deverá ser definido segundo as possibilidades de reinserção social das pessoas atendidas, devendo tais serviços disporem de supervisão técnica capaz de avaliar tais processos.
3. A Prefeitura poderá celebrar convênios de que trata o Art.6º, observadas as atribuições de cada esfera de ação governamental.

GILVANILDO COMEÇA DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262

4. As ações voluntárias de que trata o Parágrafo Único do Art.6º não devem se configurar como Assistência Social, mas ações de solidariedade e apoio.
5. As funções do Conselho de que trata o Art.7º podem se configurar como: deliberar sobre a proposta de trabalho, acompanhar e avaliar os seus resultados.

CÓPIA

São Paulo, 18 de setembro de 2002



Neir Bruno Chiachio
Assistente Social CRESS 2212
Assessora Técnica Gabinete de SAS

2002-0215954-6

Folha nº -15- do
Processo nº 179/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MD.

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.282



2003.03.15.954.6
ROSANNE J. ANDREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

Assistência Social

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ref. Memorando 000662/02

Em, 18/ 09/ 2002

Folha nº - 16 - do
Processo nº 179/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 m.

CÓPIA

À

Chefia de Gabinete/SAS (Secretaria Municipal de Assistência Social)

Em análise ao projeto de lei n. 01-0179/2002 que trata da criação do Projeto Casa Transitória dos Idosos, cumpre-nos apresentar as considerações pertinentes sob o aspecto formal, considerando que o mérito do referido PL recai sobre o setor competente desta Pasta.

Primeiramente, torna-se imprescindível assinalar que o referido PL interfere em matéria atinente à estrutura e às atribuições da Administração Pública, especialmente desta Pasta, sob a nomenclatura Casa Transitória, o que não merece prosperar se considerado o sistema constitucional vigente¹.

As normas constitucionais ao detalhar o procedimento referente ao processo legislativo afastam a possibilidade de interferência de um Poder na seara típica do outro. Isto é: não cabe ao legislador ditar, de modo inaugural, a conformação da estrutura relativa aos órgãos públicos ou mesmo aos serviços público, limitação que sendo desobedecida implicará em afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República).

¹ A Constituição Federal (art. 61, parágrafo 1º) estabelece como competência privativa do Presidente da República a iniciativa legislativa acerca da estrutura e atribuições de órgãos da administração pública, sistemática também acolhida pelas regras municipais.

GILVÂNIO GONÇES DA SILVA
Assessor - SGMI/ATL
048/10.232

08

Neste diapasão, cabe reparo à criação mediante aludido projeto de lei de um Conselho Diretivo Municipal para administrar o Projeto Casa Transitória. A legislação em vigor, em consonância com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, indica a competência administrativa para a implementação de referida iniciativa, não sendo detectado o respaldo jurídico para tal transformação mediante iniciativa advinda de parlamentar.

No que se refere ao cerne do referido Projeto, isto é, ao espírito que informa referido trabalho, não há o que opor sob o aspecto formal, haja vista que a proteção aos idosos vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar recebe guarida tanto de norma inserida na Carta Magna (art. 203), quanto da Lei Orgânica da Assistência Social.

Estas são as considerações cabíveis sob o aspecto formal, sublinhando que o parecer de mérito terá o condão de alinhar argumentos que serão sopesados pelo Gabinete da Sra. Prefeita sob o crivo da conveniência e oportunidade.

Sem mais,

CÓPIA


Luis Eduardo Patrão Regules
Assessoria Jurídica/SAS/GAB

10
2002 0215954 6

ROSELIANA

Folha nº - 17 - do
Processo nº 179/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 110.262

FEDESIS NAÇÃO

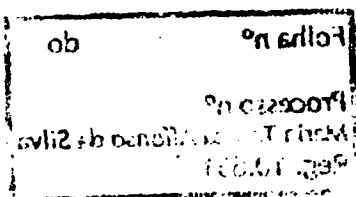
AO NOBRE VEREADOR Erasmão Dias

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente

20 02/03
Luís Ruiz
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data 18/12/03 rubricado sob
folha n.º 18/12/03/03 a MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-0087/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 18 - do

Processo nº 179/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/02

Visa o Projeto de Lei nº 179/02, de autoria do Nobre Vereador Farhat, criar o Projeto Casa Transitória dos Idosos, e adotar outras providências.

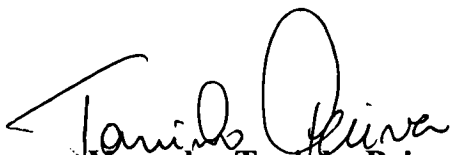
O projeto de lei em tela visa acolher idosos vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontra hospedado, inclusive o cônjuge idoso, se esse desejar; em unidades implantadas prioritariamente em cada Distrito pólo do Município; oferecer assistência jurídica e psicossocial; prevendo permanência de 90 (noventa) dias, podendo ser ampliado este prazo; permitir ao Município celebrar convênios com projetos correlatos no âmbito estadual e federal.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

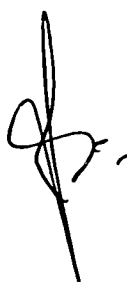
Esta Comissão enviou pedido de informações ao Executivo, que em síntese, no que respeita ao mérito da propositura, informou que o projeto em tela deve ser considerado compatível com a política municipal do idoso, na esfera da política de assistência social.

Deste modo a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que a propositura é meritória pois que possibilitará aos idosos a proteção a que fazem jus, na hipótese de serem vítimas de ameaças e maus tratos, e manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

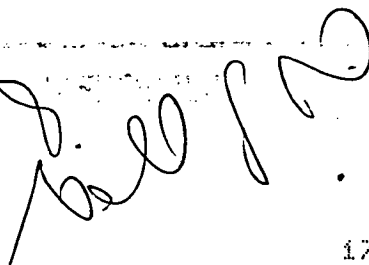
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 12.03.03

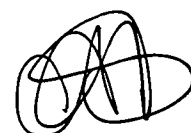

Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Erasmo Dias
Relator









17 - RELCOM
17-3003/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 03 / 03
página 66 coluna 3ª
Conteúdo Maria Tereza

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 14/03/03

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 14/03/03 as 18:00 h,

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Roger Lin*
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 /
Sala da Comissão de Administração Pública

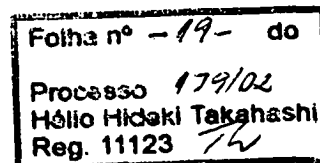
14/03/03
[Signature]
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
Documento
folha nº - 19, 20 e 21 -
23/04/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PMDB



16 - PAR
16-0461/2003

**PARECER N. DA COMISSÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sobre o PL – 179/02.**

Trata de Projeto de Lei de Autoria do nobre Edil, Dr. Farhat, que cria Projeto "Casa Transitória dos Idosos" e adota outras providências.

Da leitura do PL se verifica que o móvel reside no acolhimento de idosos vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados, com garantia para acolhimento do cônjuge idoso, certamente nas mesmas situações de vexame e risco, com assistência jurídica e psicossocial, com limitação de guarida por 90 (noventa) dias, com ampliação, mediante análise, em cada caso em concreto, podendo a Prefeitura estabelecer convênios, determinando, por fim, que o projeto seja administrado por um Conselho Diretivo Municipal.

Através de voto em separado, da Comissão de Justiça, o nobre Edil, Antonio Paes, com uma série de argumentações, aduz que o projeto de lei reúne condições para ser aprovado, visto dispositivo constitucional contemplando a matéria (art. 203 da CF e art. 225 da LOM), alertando que, diante da possibilidade de controvérsia sobre a legalidade, entende ser a matéria de cunho concorrente, encerrando pela constitucionalidade e legalidade.

Entretanto, a Comissão de Justiça, com uma série de considerações, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade, visto que a atribuição do Poder Legislativo é a de formar leis genéricas, não podendo impor ao executivo a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 6. da CF e art. 2. da LOM).

O PL foi encaminhado para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e esta, com escopo de melhor analisar o projeto, solicitou o encaminhamento de informações ao Executivo.

Através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, a PMSP manifestou-se, em síntese:

17 - RELCOM
17-4039/2003



52^o SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PMDB

Folha nº - 20 - do
Processo 179/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

- que o projeto deve ser considerado compatível com a política municipal do idoso, na esfera da política de assistência social, ressaltando:

- a) análise da demanda;
- b) o prazo de permanência deverá ser definido segundo as possibilidades de reinserção social das pessoas atendidas;
- c) a necessidade de serviços de supervisão técnica capaz de avaliar os processos de avaliação;
- d) que as ações voluntárias (art. 6., par. único) devem ser tidas e empreendidas como ações de solidariedade;

Ainda encontramos, a manifestação da PMSP, da lavra do Assessor Jurídico/SAS/GAB, alertando que o projeto interfere em matéria atinente à estrutura e às atribuições da Administração Pública, especialmente naquela Pasta, em fato que determina a sua sucumbência (ilegalidade e inconstitucionalidade), referindo-se especificamente sobre a criação do Conselho Diretivo Municipal para administrar o projeto, finalizando no sentido de que o parecer será analisado pelo Gabinete da Sra. Prefeita sob o crivo da conveniência e oportunidade.

Acostada às informações retro, sob a motivação de que o PL no mérito é compatível com a política municipal do idoso, na esfera da política de assistência social, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, aduz favoravelmente à sua aprovação.

Eis o relato sintético, até o presente momento.

Com efeito, em sendo o projeto compatível com as políticas da municipalidade para os idosos, conforme informação da própria PMSP e, com o único senão da inconstitucionalidade e ilegalidade pela previsão da formação de um Conselho Diretivo Municipal para o projeto, na forma do artigo 7, consideramos:

O Projeto de Lei é de altíssimo interesse público.

Frisa-se, que a Municipalidade já oferece a modalidade de serviço denominado Moradia Provisória - Casa Lar para adultos desprovidos de meios de suprir integralmente a sua subsistência, em caráter transitório, enquanto perdurar a situação geradora da vulnerabilidade (conforme primeiro parágrafo de fls. 14).



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin - PMDB

Folha nº - 21 - do
Processo 179/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Entretanto, tal serviço preocupa-se, com o aspecto da subsistência material dos idosos, sem se preocupar com o aspecto do presente projeto, especificamente àqueles pertinentes a violência, maus tratos, ameaças, discórdias no âmbito familiar, em fato público e notório, pela insensibilidade dos mais jovens para com os idosos, geradoras de carências afetivas, psicossocial e jurídica.

Portanto, o projeto em comento possui abrangência mais adequada para o trato de questões que envolvem o idoso nas situações de fato que menciona.

No tocante a legitimidade e constitucionalidade, o projeto deve prosperar, visto possuir um único senão, que é a formação do Conselho Diretivo Municipal, conforme se depreende da manifestação de fls. 16/17 da Municipalidade (Poder Executivo), com o que não concordamos, trazendo como subsídio, com a devida vênia e respeito, o parecer positivo da Comissão de Justiça, voto em separado (fls. 5/6).

Nessa conformidade, pelo voto favorável, devendo o projeto prosperar.

Sala da COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 23/04/03.

Presidente

Ver. ROGER LIN
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 25 / 04 / 03

página 55, 56 coluna 4ª e 1ª

conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em, 25 / 04 / 03

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 25-04-03 às 15:40 h.

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

O NÚMERO VEREADOR *Quilô Pizani*
PARA RELATAR:
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / 05 / 03

PRESIDENTE *Th*

Recebido na sala da CSPST em 14/05/03 *ms*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados neste dia 14/05/03 rubricados sob

Folhas de nº 22 / 29 / 5 / 03 e)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 22 - do

Processo 149/02

Rosaura Aparecida Ferraz

Reg. 101217

16 - PAR

16-0782/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0179/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, dispondo sobre a criação do "Projeto Casa Transitória dos Idosos"

A Casa Transitória dos Idosos, nos termos do artigo primeiro do projeto destina-se a acolher idosos vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias, no âmbito familiar em que se encontra hospedado.

Pelo projeto prevê-se a criação desses espaços em cada Distrito polo de nosso município, sendo que os idosos que se abrigarem nesses locais receberão assistência jurídica e psicossocial, caso haja necessidade.

Vê-se, ainda, que o projeto limita o tempo de hospedagem nos abrigos em noventa dias, podendo tal prazo, eventualmente, ser ampliado, além do que será de responsabilidade do interno o zelo pelo local, da higiene de suas roupas, pertences e alimentação.

O projeto de lei passou pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa que opinou por sua legalidade, tendo passado, ainda, pelas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública, das quais recebeu parecer favorável.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho igualmente opina favoravelmente à aprovação do projeto, pois sua finalidade é louvável, visando a proteger aquelas pessoas que, no acaso de suas vidas, por vezes sofrem toda sorte de maus tratos de próprios familiares e geralmente não tem a quem recorrer.

O parecer, pois, é pela aprovação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 29-05-03.

Gilberto Natalini- Presidente

Lucila Pizam Gonçalves - Relatora

CSPST - LEEDL

17 - RELCOM
17-7049/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 / 06 / 2003

página 86ª coluna 3ª

Conferido: RF 101214

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 06 / 06 / 2003

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 10 / 06 / 03 às 16 h 5

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador

Odilon Guedes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 de Junho de 2003

Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT

11 / 06 / 03

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 73

Em 19 / 08 / 03

Rogério Alves
Reg. 11.084



PUBLIQUE-SE EM

06/08/03

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Odilon Guedes - PT

Folha nº -23-

do

16 - PAR
PARECER Nº 16-0966/2003
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/2002

DA COMISSÃO DE

DE

Processo nº 179/02
FINANÇAS E L.
Reg. 11.084

Trata-se de projeto de lei nº 179/02 de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, que "Cria o projeto casa transitória dos idosos e dá outras providências".

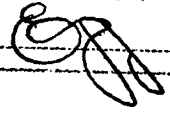
A comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade. Também as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública, e Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, emitiram parecer favorável à proposição.

Toda iniciativa que visa proteger os idosos de nosso Município merece prosperar, inclusive porque, infelizmente são fartas as notícias de maus-tratos cometidos contra nossos queridos entes, que vivem, sem dúvida alguma, uma das "melhores idades" da vida e nem sempre contam com a adequada rede de proteção.

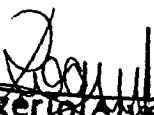
Finalmente, considerando que em relação aos aspectos financeiro e orçamentário nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, somos de parecer favorável à aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 06.08.03.

Vereador Odilon Guedes
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/02/03
página 71 coluna 2ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em 19/08/03


Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 24
Em 05/01/08
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 01-139 de 2002 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podotaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

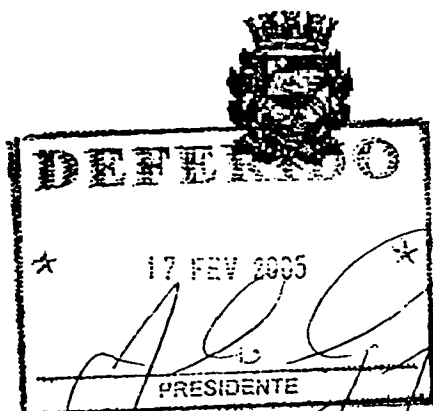

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PC
X

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 25 e 26
Em 22 / 02 / 05
Ass: _____


Carlos M. Falconi
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

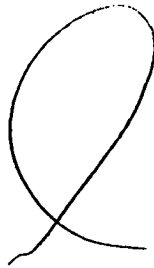
13 - RDS
13- 0046/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Dr. Farhat :

PL 06/2001
PL 07/2001
PL 92/2001
PL 146/2001
PL 180/2001
PL 189/2001
PL 200/2001
PL 321/2001
PL 322/2001
PL 435/2001
PL 534/2001
PL 537/2001
PL 42/2002
PL 43/2002
PL 179/2002
PL 180/2002
PL 234/2002
PL 263/2002
PL 32/2003
PL 34/2003
PL 120/2003
PL 164/2003
PL 165/2003
PL 293/2003
PL 308/2003
PL 363/2003
PL 364/2003

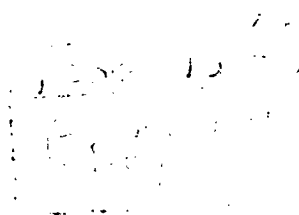
PR 523/2003
PL 524/2003
PL 581/2003
PL 654/2003
PL 757/2003
PL 12/2004
PL 159/2004
PL 250/2004
PL 356/2004
PL 478/2004
PL 485/2004
PL 499/2004
PR 22/2001
PR 52/2001
PR 63/2001



Sala das Sessões,



Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 2*
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 179 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha n.º 27

05/01/2009 (a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MVN: 71195

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 27 fls.

Arquivado em 26. 01. 2009

Ass. inc.º

fs

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

231